

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.02892.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: COLÉGIO NÚCLEO LTDA
Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 2142 –
Sala 0101 – Boa Viagem - Recife/PE
Inscrição mercantil nº 573.682-0
ADVOGADOS: MANOEL CÂNDIDO DIAS NETO
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

ACÓRDÃO Nº 036/2025

- EMENTA:
- 1 - ISS – APLICAÇÃO DE MULTA – ERRO NA APURAÇÃO DO VALOR – CERCEAMENTO DE DEFESA – NOTIFICAÇÃO NULA.
 - 2 - É nulo o lançamento fiscal que não explicita o período de referência adotado para aplicação do limitador de 1% previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, impedindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.
 - 3- Constatado o equívoco na apuração da base de cálculo da penalidade, mediante adoção da receita bruta anual em detrimento da apuração mensal exigida pela Legislação Municipal, impõe-se o reconhecimento da nulidade da Notificação.
 - 4 - Remessa Necessária a que se nega provimento.

Continuação do Acórdão nº 036/2025

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

C.A.F., Em 18 de junho de 2025.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos Gilberto Dias Júnior

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.02892.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: COLÉGIO NÚCLEO LTDA
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária em face de decisão proferida pela **1ª Instância** desse Conselho Administrativo Fiscal (CAF), que julgou **NULA** a Notificação Fiscal lavrada.

Na origem, cuida-se de Notificação Fiscal (ID 1) decorrente da conversão de Recibos Provisórios de Serviços (RPS) em Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) fora do prazo estabelecido na legislação tributária municipal.

No Termo Final de Fiscalização (ID 2), a Unidade de Fiscalização Tributária (UFT) afirmou que o Contribuinte realizou, durante o exercício de 2023, diversas conversões de RPS em NFS-e fora do prazo legalmente estipulado pelo art. 10 do Decreto Municipal nº 23.675/2008, o qual exige a substituição até o 10º dia subsequente à emissão do RPS, não podendo ultrapassar o dia 5 do mês seguinte ao da prestação de serviços.

Em face de tal situação, a fiscalização entendeu que a base de cálculo da multa seria a quantidade de RPS convertidos fora do prazo multiplicada pelo valor unitário de R\$ 74,02 (setenta e quatro reais e dois centavos), conforme previsão do art. 134, XIII, “b” da Lei Municipal nº 15.563/1991, com limite de 1% da receita bruta de serviços do período, nos termos do § 5º do referido artigo.

Anexou: Relação das notas fora do prazo (ID 3), Relação das notas para cálculo da receita bruta (ID 4), Valor da Notificação Fiscal (ID 5), Data da ciência do Contribuinte (ID 6) e Imagem da Notificação Fiscal (ID 7).

Em 13/03/2025, o Contribuinte apresentou impugnação à Notificação Fiscal (ID 8 – págs. 1/11), aduzindo:

- (i) o caráter instrumental da obrigação acessória;
- (ii) violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

- (iii) necessidade de obediência ao princípio da segurança jurídica;
- (iv) a inexistência de prejuízo ao erário.

Nos pedidos, requereu a decretação da improcedência da anulação da penalidade aplicada.

Anexou: Procuração (ID 8 – pág. 12), Quadro societário (ID 8 – pág. 13), Contrato social (ID 8 – págs. 14/20), Declaração de veracidade dos documentos anexados ao registro digital na JUCEPE (ID 8 – pág. 21), Termo de autenticação (ID 8 – pág. 22), Documento do Contribuinte (ID 8 – pág. 23), OAB dos advogados (ID 8 – págs. 24/25), Cópia do Termo Final de Fiscalização (ID 8 – págs. 26/27), Notificação Fiscal lavrada pela Prefeitura do Recife (ID 9).

Em 08/04/2025, a Gerência de Tributos Mercantis (GTM) encaminhou ao CAF (ID 10) duas decisões judiciais provenientes do Estado de Santa Catarina (ID 11) e do Estado de São Paulo (ID 12), com o propósito de serem apensadas à Notificação Fiscal.

Em 13/05/2025, foi proferida decisão pelo CAF – 1ª Instância (ID 13 – págs. 1/7), que julgou nula a Notificação Fiscal lavrada, por entender que houve erro na apuração do valor da multa e cerceamento de defesa do Contribuinte.

Abaixo, é a ementa do julgado:

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NOTIFICAÇÃO POR CONVERSÃO INTEMPESTIVA DE RPS – ERRO NA BASE DE CÁLCULO DA MULTA – VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA – NULIDADE DO LANÇAMENTO

- 1- A lavratura de notificação fiscal por conversão intempestiva de RPS deve observar os parâmetros fixados no art. 134 da Lei nº 15.563/91, cujo §5º estabelece limite de 1% sobre a receita bruta de serviços do período.
- 2- O termo “período” mencionado pela legislação deve ser interpretado de forma sistemática à luz do regime jurídico do ISS, cuja apuração e recolhimento são mensais, conforme arts. 124 e 126 da Lei nº 15.563/91 e art. 10 do Decreto nº 23.675/2008.
- 3- A ausência de identificação clara do período considerado para fins de aplicação do limitador configura cerceamento de defesa, em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.
- 4- A apuração da penalidade em desacordo com os critérios legais, bem como a ausência de formalização adequada da base de cálculo, ensejam a nulidade do lançamento tributário.
- 5- Lançamento julgado nulo, com determinação de reexame necessário, nos termos do art. 221, §2º, II, da Lei nº 15.563/91.

O Contribuinte foi intimado da decisão proferida em 14/05/2024 (ID 13 – págs. 8/10).

Em 02/06/2025, a UFT consignou *nada ter a opor* ao conteúdo da decisão de Primeira Instância (ID 15).

Ao ID 16, o processo foi distribuído para a 2ª Instância do CAF.

É o relatório.

C.A.F., 11 de junho de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/ NOTIFICAÇÃO Nº 07.02892.4.25
RECORRENTE: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
JULGADOR PRIMEIRA INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RECORRIDO: STUDIO DA CRIANÇA LTDA EPP
RELATOR: JULGADOR CARLOS ANDRÉ RODRIGUES
PEREIRA LIMA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de julgamento de Remessa Necessária decorrente de decisão proferida pela 1ª Instância desse CAF que julgou **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal lavrada.

A hipótese de Remessa Necessária está enquadrada no §1º c/c inciso I, do art. 221 do CTM/Recife, razão por que dele conheço.

Passo à análise.

Consoante se extrai da decisão de Primeira Instância, a impugnação apresentada pelo Contribuinte foi acolhida para reconhecer a **IMPROCEDÊNCIA** da Notificação Fiscal em razão de: *(i)* erro na apuração do valor da multa; e *(ii)* cerceamento do direito de defesa.

Como visto, a Autoridade Fiscal não explicitou qual foi o período de referência utilizado como paradigma para aplicação do limitador previsto no §5º do art. 134 do CTM/Recife, o qual estabelece que a penalidade não pode ultrapassar 1% da receita bruta de serviços do período de apuração.

Tal omissão compromete a clareza do lançamento e obsta o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não se indicou se o parâmetro adotado foi o mês, o exercício fiscal ou outro marco temporal, impossibilitando o Contribuinte de se defender de forma hábil e suficiente, dificultando a elucidação dos fatos e restringindo seu direito de defesa.

Ressalta-se, ainda, que houve erro na apuração da base de cálculo da multa, pois a fiscalização utilizou a totalidade da receita bruta anual de 2023 como parâmetro para aplicação do limitador legal de 1%. Todavia, a legislação municipal exige que o referido limite deve ser calculado mês a mês, uma vez que a apuração e o recolhimento do ISS são mensais.

Dessa forma, ao adotar a receita bruta anual como base, sem justificar esse critério, a Administração extrapolou os limites legais estabelecidos, resultando em uma penalidade superior à que seria devida caso fosse observada a base de cálculo correta. Essa distorção configura erro no cálculo da multa, suficiente para atrair a nulidade do lançamento.

Além disso, a documentação que instrui a Notificação – especificamente a planilha extraída do sistema de emissão de NFS-e – revelou-se de difícil compreensão, por não apresentar de forma clara os elementos essenciais à verificação das infrações imputadas. Essa deficiência documental acarretou cerceamento de defesa, ao inviabilizar a reconstituição dos fatos e o questionamento efetivo da base de cálculo utilizada para a penalidade.

Cabe aqui transcrever o seguinte trecho da decisão recorrida:

*Isso mostra, repito, que a competência tributária para a apuração e recolhimento do ISS é mensal, e, **portanto, o período de receita a ser considerado para o limite de 1% também deve ser mensal.***

Aplicar a expressão "período" com base em um período diferente do mensal não me parece resistir a uma interpretação sistemática.

Sendo assim, entendo ter havido um erro na apuração da base de cálculo da multa que atrai a nulidade.

Mister se faz destacar, entretanto, que embora discorde da regra limitadora usada pela fiscalização, não me alinho à tese restritiva do contribuinte de que se devesse utilizar apenas os RPS convertidos fora do prazo como paradigmas para o cálculo previsto no §5º do artigo 134 da Lei 15.563/91. A lei não faz tal diferenciação, mas apenas determina um limitador de 1% da receita bruta do período. Se o legislador quisesse restringir o cálculo apenas aos valores vinculados aos RPS convertidos fora do prazo, teria feito menção expressa a isso. Não fez. Ademais, a interpretação sistemática da norma indica que o legislador pretendeu fixar um teto máximo para a sanção pecuniária com base na capacidade contributiva global do contribuinte no período de referência — e não apenas na parte atingida pela infração.

...

Face ao exposto, entendo ser nulo o lançamento em face de erro na apuração do valor da multa e de cerceamento de defesa.

Por fim, a própria UFT sequer recorreu da decisão proferida, concordando, inclusive, com a posição do julgador singular:



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
UNIDADE DE FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS MERCANTIS
Av. Cais do Apolo, 925, 2º Andar, Recife-PE, CEP 50030-903
Fone: (81) 3355-8571

Para: CAF

Nada a opor ao julgamento, concordamos com a posição do julgador singular. Notificação não atende ao que dispõe a legislação municipal

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE POR
KARLA CRISTINA BARRADAS DA FONTE
CPF: 000.835.874-34 DATA: 02/06/2025 09:19
LOCAL: RECIFE - PE
CÓDIGO: B871598b-1e31-4464-afeb-1cd837f4f1e3
RESOLUÇÃO: PELO DECRETO MUNICIPAL N. 33.602 DE 15/05/2020 (RECIFE-PE)

Pois bem, proferida decisão fundamentada e de acordo com as provas produzidas nos autos, não vislumbro razões para reforma da decisão de Primeira Instância, razão por que a mantenho em todos os seus termos.

DECISÃO

Posto isso, voto por conhecer e negar provimento à Remessa Necessária, mantendo a decisão de 1ª Instância em todos os seus termos.

É o voto.

C.A.F., 18 de junho de 2025.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA
RELATOR